

Resumo

A principal característica do trabalho apresentado é a busca pela diferenciação de dois termos extremamente importantes para o Direito de Família.

Antes de dar início à distinção atual dessas duas expressões, se faz necessária uma breve referência histórica, através da qual percebe-se que os historiadores, por repetidas vezes, utilizam-se delas como se fossem equivalentes.

Quando as relações entre homens e mulheres estão sendo compostas fora do casamento é preciso ter em mente, também, a importância da análise da família e de suas transformações ao longo dos séculos. Há diversas formas de família na atualidade.

A estrutura familiar hoje é consolidada a partir da união de pessoas movidas pela afetividade e pelo interesse de promover o bem daqueles que as compõem, onde cada um de seus integrantes assumem papéis específicos.

O instituto da união estável pode ser definido hoje, como a união de caráter não eventual, com o objetivo de constituir família, entre homem e mulher, como se casados fossem, sem que haja impedimento matrimonial entre eles.

Muito antes do Novo Código Civil Brasileiro apresentar o conceito de união estável, a própria legislação de nosso país, do século passado, demonstrava essa diferenciação entre relações travadas entre pessoas desimpedidas para o matrimônio, e entre vínculos constituídos por pessoas impedidas de casarem, quando estendia sua proteção às relações livres de impedimentos.

Definir a união estável, portanto, não é o resultado apenas da análise do artigo 226, § 3.º, da Constituição Federal de 1988, e das leis 8.971/94 e 9.278/96, textos de destaque referentes à união estável, mas de toda uma infinidade de dispositivos de leis brasileiras e estrangeiras.

Diante das especificações do Novo Código Constantes no artigo 1.723, as Súmulas 380 e 382 do Supremo Tribunal Federal devem ser aplicadas restritamente às hipóteses de concubinato e não mais de união estável.

O trabalho analisa, ainda, as alterações promovidas pela chegada da Nova Ordem Civil traçando um breve paralelo com o conteúdo dos artigos apresentados pelo Código Civil de 1916.

Pode-se perceber que caracterizar a união estável, portanto, requer uma busca que resgate conceitos e concepções apresentadas por legisladores e doutrinadores não apenas de agora, mas de algum tempo considerável, na medida em que o significado atual é consequência de toda uma evolução histórica, social e cultural.

A concepção correta e utilização de termos apropriados auxilia maciçamente na resolução de conflitos que envolvem relacionamentos de pessoas que se envolvem sem estarem casadas e na aplicação das leis às matérias específicas que levaram à sua elaboração.

Abstract

The main characteristic of the present work is the search for the differentiation of two extremely important terms for the Family Law.

Before starting explaining the current distinction of these two expressions it is necessary an abbreviated historical reference, which shows that the historians, for repeated times, use the terms as if they were synonyms.

When the relationships between men and women are being composed out of the marriage is necessary to have in mind, also, the importance of the analysis of the family and their changings along the centuries. There are several kind of families at the present time.

The family structure today is consolidated starting from the people's union moved by the affectivity and the interest of provising welfare of those who compose them, where each one assumes specific papers.

The institute of the marriage of fact can be defined today, as the no eventual character union, with the objective of constituting a family, between a man and a woman, as if they were married, without a matrimonial impediment among them.

A time before the New Brazilian Civil Code presents the concept of marriage of fact, the own legislation of our country, from last century, had demonstrated this differentiation between relationships involving free people to marriage, and among the alliances constituted by impeded to marry people, when it extended protection to the relationships free from impediments.

The marriage of fact definition, therefore, it is not just the result of the analysis of the article 226, § 3.º, of the Federal Constitution of 1988, and of the 8.971/94 and 9.278/96 laws, prominence texts regarding the marriage of fact, but it is the consequence of an entire infinity of devices of Brazilian and foreign laws.

Due to the specifications of the New Code presented in the article 1.723, the 380 and 382 abridgments of Federal Supreme Court (Supremo Tribunal Federal) should be applied only to the *concubinage* hypothesis and no more to marriage of fact.

The work also analyzes the changings promoted by the arrival of the New Civil Order drawing a simple parallel with the content of the determinations presented by the 1916 Civil Code.

It is easily noticed that to characterize the marriage of fact, therefore, it requests a search that rescue concepts and conceptions presented by legislators and indoctrinators not just now, but of some considerable time, from the moment the current meaning is a consequence of an entire historical, social and cultural evolution.

The correct conception and use of properly terms aid massively in the overcoming conflicts that involve people's relationships, when there are without marriage links.

It is also extremely important to promote the right application of the laws to the specific subjects and issues that caused their elaboration.